



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032632-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.104

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032632-74.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO : JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 39ª VARA CÍVEL

TUTELA PROVISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DETERMINADO O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO AO AGRAVADO, BEM COMO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA SUA REALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEUROTOMIA FACETARIA COM AUXÍLIO DE RADIOFREQUÊNCIA, BEM COMO DA UTILIZAÇÃO DO MATERIAL PLEITEADO. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DO PACIENTE QUE DENOTA, ADEMAIS, O PERIGO DE DANO. SOLUÇÃO, EM SEDE DE JUÍZO PRELIMINAR, QUE DEVE SER FAVORÁVEL À PARTE HIPOSSUFICIENTE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PROCEDIMENTO NÃO INTEGRAR O ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 100 E 102 DO C. ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela de urgência para determinar que a ré custeie material utilizado em cirurgia de que necessitou o autor, diante da ausência de cláusula expressa de exclusão da cobertura da moléstia de que padece e da orientação jurisprudencial dominante.

A agravante pugna a reforma da decisão (fls. 1/10).

Diz, em resumo, que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários à sua concessão. Argumenta que o procedimento foi autorizado antes mesmo do ajuizamento da ação e que a decisão agravada padece de irreversibilidade. Conclui pela reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso (fl. 159), foi indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 163/169.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado em face da operadora de seu plano de saúde, ora recorrente, objetivando a imposição à requerida do custeio de cirurgia e material necessário (cânula de radiofrequência) para realização de “neurotomia facetaria com auxílio de radiofrequência”.

Entendeu o juízo *a quo* por conceder a antecipação de tutela requerida, a título de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que ficaram bem demonstrados os requisitos autorizadores da medida.

Como já tive a oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, nunca é demais lembrar, a concessão da tutela de urgência augura dois pressupostos básicos: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos são aditivos, o que significa que na ausência de um deles deve ser indeferido o pedido.

Incontrovertida, no caso, a condição de beneficiário do agravado, exsurto a probabilidade do direito do relatório médico juntado aos autos (fls. 21/27 dos autos de origem), que expressamente consigna a necessidade do procedimento cirúrgico e do uso do material pleiteado.

Ademais, e ao contrário do que alega a recorrente, não há, no contrato, exclusão expressa da cobertura do tratamento da patologia da agravada, ou tampouco do material indicado para a realização do procedimento cirúrgico que sequer juntou o contrato com o beneficiário em sua contestação.

Por seu turno, o perigo de dano é evidente, ante o quadro de dor limitante que acomete o beneficiário (fls. 21/27 dos autos de origem).

Nem se argumente que o procedimento indicado à

agravada não faz parte do rol de procedimentos obrigatórios previstos pela ANS, uma vez que o Colendo Órgão Especial desta Corte aprovou recentemente súmulas que versam sobre questões relacionadas ao plano de saúde, e firmou entendimento no sentido de que ***“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*** (Súmula 102).

Ademais, é preciso deixar claro que nos estreitos limites da matéria posta no recurso, a opção – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e prestação de serviços médicos – pela solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que, ademais, vê-se protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se a mais adequada, **em sede de juízo preliminar**.

Em resumo, presentes os requisitos autorizadores da medida, bem andou o juízo *a quo* ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela para impor à recorrente o custeio da cirurgia e materiais cirúrgicos indicados ao agravado.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator